PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000147-63.2011.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Aylton Luiz Ferreira dos Santos
Advogados: Valter de Melo e outro
Apelada : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A
Advogados: Luiz Felipe Lins da Silva e Marcelo Zanetti Godoi

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PLEITO APRECIADO E INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO PROVIMENTO JUDICIAL CORRESPONDENTE. DISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSE ASPECTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. DÉBITO DE NATUREZA PESSOAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. OBSERVÂNCIA À REGRA DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

- Não tendo o insurgente impugnado, no momento oportuno, o provimento judicial que indeferiu a realização da prova pericial por ele requerida, conforme previsto no art. 522, do Código de Processo Civil de 1973, normativo em vigor ao tempo do indeferimento do pleito, deve-se reconhecer a perda da faculdade de praticar o ato, porquanto a questão foi atingida pela preclusão.

- Observados os critérios para fixação da competência territorial, não há que se falar em nulidade da sentença por incompetência do juízo prolator.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança**, em face de **Aylton Luiz Ferreira dos Santos**, alegando ser credora da quantia atualizada de R$ 135.145,62 (cento e trinta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), decorrente do não adimplemento das faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica, entre o mês de 2005 e janeiro de 2008, à unidade consumidora de propriedade do demandado. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados.

Contestação, fls. 62/65, arguindo os seguintes pontos: impugnação aos documentos acostados, ao fundamento de não estarem autenticados; impugnação ao valor da causa; exceção de incompetência em razão da

localização do imóvel; exorbitância do valor cobrado e necessidade de perícia para fins de apuração do *quantum* efetivamente devido. Por fim, postulou a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 88/96:

> **ISTO POSTO** e mais que dos autos consta, **rejeito as preliminares, reconheço ex offício a prescrição quinquenal** atingindo as faturas vencidas até dez;/2005 e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** exordial e, em consequência, **condeno** o promovido ao pagamento da importância principal de R$ 40.412,43 (quarenta mil quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos), referente ao valor das faturas, de acordo com a planilha de cálculo de fls. 03/05, valor este acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% (dois por cento), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 120/122, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que a não realização de perícia para fins de comprovação do consumo motivador do débito questionado, por configurar cerceamento do seu direito de defesa, justifica a nulidade da sentença para fins de realização da prova técnica requerida. Alega, outrossim, a nulidade da sentença, ao fundamento de ter sido proferida por juízo incompetente, porquanto o imóvel motivador do débito encontra-se localizado no Município do Conde/PB. Requer, por fim, o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 125/135, refutando as alegações recursais e postulando a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa,** fls. 142/144, não opinou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, a pretensão recursal de nulidade da sentença hostilizada funda-se, **a um**, no cerceamento do exercício do direito de defesa em razão da não realização de perícia para fins de comprovação do consumo motivador do débito objeto da demanda, **a dois**, na incompetência territorial do juízo prolator da sentença, porquanto o débito questionado decorreu do não adimplemento das faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica a uma unidade consumidora localizada no Município do Conde/PB.

Pois bem. Adianto, de logo, a impossibilidade de apreciação da alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia para fins de apuração do débito efetivamente devido, **porquanto tal questão encontra-se preclusa**.

Sobre o tema, o art. 473, do Código de Processo Civil de 1973, normativo em vigor ao tempo da prolação da sentença, estabelecia:

> É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Referido regramento restou reproduzido no art. 507, do Novo Código de Processo Civil, ao enunciar que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Na definição de **Fredie Didier**, preclusão consiste:

> (…) na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do

prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). (In. **Curso de Direito Processo Civil**, T**eoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, v. 1, p. 295.).

No caso, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo promovido/apelante **foi apreciado e indeferido** pelo Juiz *a quo* no dia 06/02/2012, fl. 83, não tendo havido qualquer insurgência da parte interessada quanto ao citado *decisum*.

Ora, o apelante teve a oportunidade de impugnar o provimento judicial em referência quando foi intimado do seu teor, ou seja, **no dia 17/02/2012**, fl. 83/V, quando ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, que previa expressamente, no seu art. 522, recurso apropriado para combater referido *decisum*. Assim não procedendo, é dizer, não tendo o insurgente exercido seu poder processual no momento oportuno, deve-se reconhecer a perda da faculdade de praticar o ato, porquanto a questão foi atingida pela preclusão.

Com efeito, tendo-se operado o instituto da preclusão, que nada mais é que a perda da faculdade (ou direito processual) de praticar um ato, reputa-se defeso à parte aviventar a controvérsia em desate, haja vista já ter findado a oportunidade de discutir a matéria referente à necessidade ou não de produção de prova pericial.

No que tange à alegação de incompetência relativa do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, ao fundamento de que o foro competente para julgamento da causa é o da Comarca de Alhandra/PB, localidade onde está situado o imóvel que originou débito, também não merece acolhimento tal assertiva.

Isso porque, considerando a natureza pessoal da obrigação decorrente do fornecimento de energia elétrica, se observou a regra de fixação da competência territorial disposta no art. 94, do Código de Processo Civil de 1973, normativo em vigor ao tempo da propositura da ação. Eis o dispositivo legal em referência:

> Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
> § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
> [...].

Pelas razões postas, não vislumbro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator